

INTERESSADO: ISABELLA FELDMAN

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 607/74. Equivalência de estudos feitos no exterior.

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 907/74, CSG, Aprov. em 19/3/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Volta a este egrégio Conselho a estudante Isabella Feldman, cujo requerimento inicial - autorização para matricular-se na 3ª série do ensino do 2º grau - foi objeto de parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau que indeferiu o seu pedido (Parecer CEE 607/74).

Havendo a estudante recorrido, o Parecer CEE 607/74 confirmou a decisão anterior, por não haver a recorrente apresentado elemento novo que justificasse a modificação do parecer anterior.

No presente requerimento Isabella Foldnan alega o seguinte:

1. usou uma expressão inadequada quando disse "pulei a 9ª série" o que não corresponde perfeitamente ao ocorrido, pois foi, de fato, matriculada inicialmente na 9ª série e só algum tempo depois foi transferida para a 10ª;

2. apresenta um documento da escola, documento que, aliás, já tinha sido anexado ao processo, que parece comprovar a sua alegação.

O referido documento diz o seguinte: "cientificamos pela presente que Isabella Feldman estudou em nosso estabelecimento de ensino na 9ª série do ano letivo de 5.732 (N. do tradutor: corresponde ao ano gregoriano do 1972-1973). Pelo seu direito de ser nova imigrante, a Junta Pedagógica resolveu transferi-la para a 10ª série, apesar de não poder expedir-lhe um boletim de notas".

2. VOTO DO RELATOR

APRECIÇÃO: Em face desse documento verifica-se o seguinte: a requerente, concluído o ginásio no Brasil, freqüentou, não se sabe durante quanto tempo, a 9ª série da Escola "Benjamin Rotschild" em Israel. A seguir, e por motivo que não está bem esclarecido no documento, a Junta Pedagógica da Escola entendeu que devia transferir a aluna para a 10ª série que ela completou, tendo sido aprovada.

Se for adotado o critério do número de séries para atender às alegações da requerente em termos e função do tempo de escolarização, temos de admitir que ela, na mais favorável das hipóteses, cursou duas séries em um ano tendo completado apenas uma. Se tivesse permanecido no Brasil, iria cursar exatamente a 2ª série do 2º grau em 1974, que é a que, de acordo com a determinação deste Conselho, está cursando e a que, mesmo na hipótese acima, estaria cursando em Israel.

Proc. CEE nº 216/74

Parecer CEE nº 907/74 - fls.2

De outro lado, verifica-se que a requerente concluiu a 10ª série do sistema de ensino de Israel. Ora, naquele sistema, que consta de 12 séries, a 10ª não é a penúltima série, mas a antepenúltima antes da conclusão do secundário e, nessa colocação, correspondo no sistema brasileiro à 1ª série do 2º grau que é, exatamente, a antepenúltima antes da conclusão.

Verifica-se, pois, que seja um, seja outro o critério adotado, a requerente, de modo nenhum, s.m.j., está habilitada a matricular na 3ª série do 2º grau, como pretende.

II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, sou de parecer que a requerente não pode ser matriculada na 3ª série, devendo permanecer na 2ª série do 2º grau, ficando assim mantida a decisão dos pareceres já aprovados anteriormente.

CSG, em 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CSG, em 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente